RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 103/2020
Autoria: Vereador Beca
Ementa: "Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade do Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar o processo legislativo, informamos a existência da Lei Municipal nº 6.978/2006, que: "Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores de passageiros, escadas rolantes e teleféricos no município de Salvador."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, registra-se a existência de equívoco no art. 1º, parágrafo único, do Projeto, uma vez que faz menção a parágrafo insubsistente.

- Em cumprimento de mandamento regimental, verificou-se que o art. 6º, do Projeto ora em análise, apresenta cláusula de revogação genérica, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.[3]

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **LC/95/1998:** Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.